



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10970.720066/2013-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.953 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TRANSAGRO S/S
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. QUOTA PATRONAL.

É devida a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural em substituição à contribuição sobre a folha de salários, pelo produtor rural pessoa jurídica, conforme determina as disposições legais de regência.

MOTIVAÇÃO. NULIDADE. AGROINDÚSTRIA. NÃO CABIMENTO

O ato foi praticado em obediência as formalidades legais, com identificação clara da motivação, portanto não passível de nulidade. Não cabe o enquadramento como agroindústria ao produtor rural pessoa jurídica que não industrializa sua produção própria ou adquirida de terceiros.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe à instância administrativa manifestar-se acerca das alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade apresentadas na impugnação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não acolher a preliminar suscitada. No mérito: por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. O conselheiro, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro votou pelas conclusões.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ewan Teles Aguiar - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Magalhães Peixoto e Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – **TRANSAGRO S/A.**- contra Acórdão nº 09-44.064 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - JFA , que julgou procedente a autuação.

O que se discute são os Autos de Infração de Obrigação Principal, de contribuições previdenciárias não recolhidas em épocas próprias, incidentes sobre a receita bruta decorrente da **comercialização da produção rural**, não declarada na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social GFIP:

Debcad nº 51.036.6384, lavrado em 06/03/2013, no valor consolidado de R\$ 759.120,78, referente à contribuição patronal (Rural=2,5% e SAT/RAT=1% até 12/2009 e FAP variável a partir de 01/2010), apuradas nas competências 01, 02, 05, 09, 10 e 12/2009,03 a 05, 08, 09, 11 e 12/2010 e 01,03 a 05, 10 a 12/2011.

Debcad nº 51.036.6392,lavrado em 06/03/2013, no valor consolidado e R\$ 72.226,16, referente a contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos – Terceiros (Senar – 0,25%), apuradas nas competências 01, 02, 05, 09, 10 e 12/2009, 03 a 05, 08, 09, 11 e 12/2010 e 01,03 a 05, 10 a 12/2011.

As contribuições lançadas têm como fato gerador a comercialização (venda) de produto rural – café, que é a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, conforme consta do contrato social e nos registros fiscais e contábeis.

O contribuinte é empresa legalmente constituída que se dedica à atividade agropecuária, enquadrando-se, portanto, no conceito de produtor rural pessoa jurídica.

Assim, o valor da receita bruta obtida na comercialização da produção rural (cultivo e transformação do café em coco para café em grão) é a base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

Ressalte-se que, com a revogação do §4º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96 e suas reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, art. 15, o produtor rural pessoa jurídica tornou-se o responsável pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, não mais ocorrendo o instituto da sub-rogação.

Explica a autoridade lançadora que exportação, para os efeitos da contribuição devida sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, industrializada ou não, é a remessa de produção industrializada ou não ao exterior, ainda que o destinatário seja o próprio produtor rural remetente.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, foi introduzida uma nova regra de imunidade, que teve por finalidade diminuir a carga tributária sobre as receitas decorrentes de exportações. O art. 149, parágrafo 2º, e inciso I da Constituição Federal,

recebeu nova redação, passando a prever a não incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre essas receitas.

Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

Diz que a receita decorrente da comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

Esclarece que, tendo em vista a empresa autuada não vender diretamente ao mercado externo, e sim a empresas domiciliadas no território nacional (Comercial Exportadora) não se aplica a imunidade prevista no art. 170, §1º da Instrução Normativa RFB nº 971 de 13 de novembro de 2009.

Os valores que serviram de base de cálculo e as contribuições apuradas se encontram detalhados, respectivamente, no Anexo I do Relatório Fiscal e no Discriminativo do Débito DD, anexos ao Auto de Infração.

Serviram de base para apuração do débito os Livros de saídas de mercadorias e as notas fiscais de venda de mercadorias. A alíquota para apuração da contribuição previdenciária patronal é de 2,5% e de 0,1% para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho RAT (até 12/2009 e variável a partir de 01/2010 em função do FAP) aplicada sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural e na apuração da contribuição destinada o SENAR, a alíquota aplicada é de 0,25%.

Pela falta de declaração das contribuições previdenciárias em GFIP, será encaminhada à autoridade competente Representação Fiscal para Fins Penais RFFP pela prática, em tese, dos CRIMES previstos no *art. 337 A* (sonegação de contribuição previdenciária) do Código Penal (introduzido pela Lei nº 9.983/2000) e no art. 1º da Lei nº 8.137/90 (crime contra a ordem tributária).

O contribuinte foi cientificado do lançamento em **13/03/2013** e através de seu procurador, doc. fl. 234, apresentou o documento de fl. 205 e a impugnação de fls. 212/231, em 10/04/2013.

Preliminarmente protocola documento informando que não apresentará impugnação ao Auto de Infração Debcad nº 51.036.6392 – contribuição de terceiros, requerendo desmembramento do processo onde constam os dois debcad's – comprot 10970.720066/201329, para que seja possibilitado o parcelamento deste AIOP (Debcad nº 51.036.6392).

Cumprir informar que este processo comprot 10970.720066/2013-29 foi desmembrado, sendo transferido o Auto de Infração Debcad nº 51.036.6392 para o processo comprot nº 13688.720153/201360, para parcelamento, conforme requerido pelo contribuinte e de acordo com informação de fl. 210 dos autos.

Em relação ao Auto de Infração Debcad nº 51.036.6384 – AIOP PATRONAL (Rural e SAT/RAT/FAP), o contribuinte **apresenta a impugnação** trazendo à baila, em síntese, as seguintes argumentações:

Solicita que todas as intimações e notificações referentes ao presente processo, sejam enviadas para o endereço do procurador;

Em **PRELIMINAR**, questiona a validade dos requisitos dos atos administrativos destacando-se, por sua capital importância para a possibilidade do controle jurisdicional de sua validade, a motivação. Isto porque é através dela que se poderá confrontar o ato praticado com os fatos que o originaram (motivo do ato administrativo), verificando-se sua conformidade com o padrão comportamental legalmente imposto às situações de fato.

Assim, cumpre examinar a motivação do Auto de Infração ora impugnado. Analisando a descrição contida no relatório fiscal, as Notas Fiscais emitidas pela Autuada e o dispositivo legal invocado como suporte normativo para o enquadramento fático do caso, percebe-se que há total incongruência entre a norma legal e a situação fática que daria ensejo ao nascimento do crédito tributário consubstanciado neste AI. Esta dissonância fática implica em nulidade do ato administrativo de lançamento, conforme doutrina.

Isto porque, conforme se infere das Notas Fiscais objeto de verificação pela fiscalização e que motivaram o lançamento do tributo e consectários legais, percebe-se, claramente, que a Impugnante comercializa produto industrializado, qual seja, Café Beneficiado, situação fática que modifica completamente o contorno jurídico do caso.

A autuada não é simplesmente pessoa jurídica que se dedica a comercialização de produtos rurais, pois antes de vender sua produção, realizada processo de industrialização, qual seja, beneficiamento e, posteriormente, vende os produtos beneficiados.

Dúvida não há que o beneficiamento que é a operação que importa em aperfeiçoar, restaurar, ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilidade, o acabamento ou a aparência de um bem material é, nos termos da legislação vigente, industrialização.

Logo, resta claro que a Impugnante enquadra-se na definição de Agroindústria, na medida em que comercializa produto por ela produzido (Café) após este ser submetido a processo de industrialização (beneficiamento).

Além disso, o contrato firmado junto a concessionária de energia elétrica CEMIG e a conta de energia por esta emitida esclarece qualquer dúvida sobre o exercício efetivo da atividade de industrialização (beneficiamento).

Assim, houve equivocado enquadramento normativo por parte da fiscalização, uma vez que a Agroindústria não está sujeita à contribuição substitutiva prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/94, mas sim ao revogado e já declarado inconstitucional §2º do mesmo dispositivo legal.

Diante do exposto, pede que seja declarada a **nulidade** do auto de infração, pela discordância entre o motivo fático (fato real) e o motivo legal invocado, questão que impede que o preciso fenômeno subsuntivo ocorra.

No **Mérito**, indica que o crédito tributário constituído pelo lançamento merece ser declarado extinto em virtude da já reconhecida inconstitucionalidade da norma exacionante.

Nem se alegue ser vedada discutir a constitucionalidade ou não da lei em seara administrativa, porquanto tal fato, embora tenha prevalecido perante os Tribunais

Administrativos, não tem guarida quando a norma jurídica já foi afastada da proteção normativa em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Afinal, comprovado está nos autos que a situação fática descrita da infração não se reduz a verdade demonstrada pelos documentos fiscais objeto de verificação e que se constituem em anexos ao auto, notadamente as Notas Fiscais de venda de Café Beneficiado.

Então, demonstrado que se trata de venda de produto objeto de industrialização pela Impugnante o correto enquadramento fático do contribuinte é de Agroindústria, porquanto a empresa dedica-se a produção e comercialização de seu próprio Café, o qual, para ser comercializado, necessita de ser devidamente beneficiado, ou seja, sofre processo, nos termos da legislação do IPI, de industrialização.

Assim, sendo a Autuada empresa do setor Agroindustrial estaria sujeita à Contribuição Social Substitutiva prevista no art. 25, §2º, da Lei 8.870/94, não tivesse este dispositivo legal sido julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento ADI 11031/DF.

Portanto, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 11031/DF, que declarou inconstitucional a contribuição substitutiva para o Setor Agroindustrial, situação fática da Autuada, o presente auto de infração deverá ser anulado, por ausência de suporte legal, ou seja, o fato econômico revelado pelas Notas Fiscais de Venda de Produção própria após processo de industrialização não desencadeiam nenhum efeito jurídico tributário.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, ao tratar do financiamento da Seguridade Social, somente previa a contribuição do empregador sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; não havia previsão de tributação, para os empregadores, sobre receita, como pretendeu instituir a lei nº 8.212/91 (art. 25, I e II, redação dada pela Lei 8.540/92). Desta forma, haveria a inclusão de uma nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que houvesse lei complementar assim dispendo.

Ao final, protesta pela juntada de documentos e aditamento à sua impugnação.

A impugnação apreciada pela 5ª Turma da DRJ/JFA, manteve hígido o lançamento, tendo sido expressa a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. QUOTA PATRONAL.

É devida a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural em substituição à contribuição sobre a folha de salários, pelo produtor rural pessoa jurídica, conforme determina as disposições legais de regência.

MOTIVAÇÃO. NULIDADE. AGROINDÚSTRIA. NÃO CABIMENTO O ato foi praticado em obediência as formalidades legais, com identificação clara da motivação, portanto não passível de nulidade. Não cabe o enquadramento como agroindústria ao produtor rural pessoa jurídica que não industrializa sua produção própria ou adquirida de terceiros.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe à instância administrativa manifestar-se acerca das alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade apresentadas na impugnação.

PEDIDO PARA QUE AS INTIMAÇÕES E A DECISÃO SEJAM DIRIGIDAS AO PROCURADOR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a pretensão de intimações, publicações, notificações e decisões dirigidas ao patrono da impugnante, pois a intimação da autuada se faz no seu domicílio tributário.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A produção de provas com juntada de documentos deve ser feita na impugnação, precluindo-se o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Intimada da Decisão em 28/05/2013(fl. 269), persistindo inconformado o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, no qual repisa os argumentos trazidos quando de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ewan Teles Aguiar, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Da nulidade dos atos administrativos por ausência de motivação

A motivação está exposta a medida que a autoridade lançadora foi clara ao enquadrar a empresa como Produtor Rural Pessoa Jurídica, sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural.

A própria recorrente traz aos autos Notas Fiscais, juntada às fls. 39 a 137 que serviram de base para o lançamento, não deixam dúvidas de que a empresa não se enquadra como agroindústria, pois o café por ela produzido é vendido na forma “café cru em grão arábica”, “café cru não descafeinado em grão” ou “café beneficiado”, não sofrendo nenhum tipo de industrialização.

Não se pode concluir pela ausência de motivação, se a motivação elaborada pela autoridade fiscal não é aquela que a contribuinte recorrente deseja.

A recorrente insiste em afirmar que é agroindústria mas não consegue provar tal afirmação.

É de se lembrar que Auditor-Fiscal agi de forma vinculada no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito, constituindo o crédito previdenciário.

O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Desta forma, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento ao direito de defesa, pela imprecisão e erros de capitulação da infração e da multa.

QUANTO AO MÉRITO

A insubsistência do lançamento por ausência de suporte legal, vez que a recorrente é agroindústria e que norma que daria suporte a autuação (Art. 25, § 2º, da Lei nº 8870/94) fora extirpada do ordenamento quando o julgamento da ADI 1103-DF.

Por beneficiamento entende-se a primeira modificação ou preparo dos produtos de origem animal ou vegetal, quer por processo simples ou sofisticados, sem retirar-lhe a característica original, como exemplo a transformação do fruto em café cru ou verde.

A recorrente parte de premissa equivocada ao se considerar agroindústria. Tal assertiva foi propalada pela recorrente, não acolhida pela fiscalização, não acolhida em sede de julgamento *a quo* e persistindo não provada pela recorrente.

Portanto, descabida a citação feita na impugnação e repetida no Recurso sobre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 11031/DF, que declarou inconstitucional a contribuição substitutiva para o Setor Agroindustrial, pois o objeto da ADIN era a legislação de 1994 e **a situação sob análise encontra-se regida pela Lei 10.256/2001**, que consolidou o assunto.

A exigência tributária, àquelas pessoas jurídicas que se dedicam à produção rural, estava primeiramente prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alterado depois da Emenda Constitucional 20/1998, pela Lei nº.10.256 de 09/07/2001, substituindo as contribuições incidentes sobre a Folha de Pagamento previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, cuja redação é:

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho”.

Por se tratar de contribuição instituída por lei válida e vigente, sobre a qual não se vislumbra provimento judicial específico e nem declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, ou pela via incidental acompanhada de Resolução do Senado Federal, compete à administração tão somente o seu fiel cumprimento.

A recorrente, invoca a suposta ocorrência de inconstitucionalidade ou ilegalidade, quanto aos dispositivos legais que, à época da ocorrência do fato gerador regulava a matéria. Ressalte-se, na oportunidade, que discordâncias que envolvam matéria que verse sobre constitucionalidade de lei, tal apreciação incumbe ao Poder Judiciário, pois, também, na instância administrativa não cabe ao julgador manifestar-se acerca da legalidade e ou da

constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico, conforme Súmula CARF 02.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **não acolhendo a preliminar suscitada e no Mérito NEGO PROVIMENTO.**

É como voto.

Ewan Teles Aguiar